



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINORTE
ADM: 2009/2012



Aut. 013/09

LEI Nº 382/2009 DE 25 DE JUNHO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PRVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campinorte-GO. No interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165 da Carta Federal, em combinação com a Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, **APROVOU**, e o, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão quando da elaboração de Lei de meios a viger a partir de 1º de Janeiro de 2010 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias instituídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165, da nova Constituição da Republica, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II- Diretrizes de Receitas; e
- III- Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e de despesas do Município, sua administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da Republica, do Estado de Goiás, na Lei complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normalizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda aos princípios contábeis aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta ou indireta, assim como execução orçamentária obedecerá às Diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela a legislação Federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as Diretrizes

K

estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, formulados e avaliados segundo suas próprias prioridades.

Parágrafo Único- É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de créditos Suplementares e Contratação de Operações de Credito, ainda que por antecipação de receitas.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2010 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas na Orçamentária deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade, e da anuidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração.

Parágrafo Único – O Programa de trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção,, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos alínea “c”, do inciso II, do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de classificação Funcional Programática, que dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no Orçamento geral do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2010 compreenderá:

- I – Mensagem
- II- Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;
- III- Relação dos Projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica financeira do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o **superávit** financeiro, se houver

Art. 7º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento) das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/EXP; para formação do fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica “FUNDEB”; com aplicação no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no Maximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

- I – Os tributos de sua competência;
- II- A quota de participação nos tributos arrecadados pela a União e pelo o Estado de Goiás;
- III – O produto de arrecadação do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo o Município, suas autarquias e fundações,
- IV – As multas decorrentes de infrações de transito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas Municipais.
- V – As rendas de seus próprios serviços.
- VI – O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais.
- VII – As rendas decorrentes do seu patrimônio.
- VIII – A contribuição previdenciária de seus servidores, e.
- IX – Outras.

Art. 10º - Considerar-se á, quando a estimativa das receitas;

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte.
- II- As metas estabelecidas pelo o Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados nos exercícios de 2009 e exercícios anteriores.
- III- O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação.
- IV- Os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agro-pastoril e prestacional do Município, incluindo os programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão de obras.
- V – As isenções concedidas, observadas as normas de finanças pública voltadas para a responsabilidades na região fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI – Evolução da massa salarial paga pelo o Município, no que tange o Orçamento da Previdência.
- VII – A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2009.
- VIII- Outras.

Art. 11º - Na elaboração da proposta orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária.

I – Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflete a variação de preços de Julho a Dezembro de 2009, havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de Janeiro, utilizando-



se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados.

II- Autoriza a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 60% (sessenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montantes das despesas de capital, nos termos do inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

III- Conterá reserva de contingência, destinada ao:

A) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2010, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

B) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV _ Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificados como receita.

Art. 12º - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como definidos na Constituição Federal.

Art. 13º - Na proposta Orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a serem feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 15º - na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de lei que promoveram alterações na legislação tributária observarão:

I – Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos imóveis urbanos;

II _ Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixadas em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III _ Revisão e majoração da alíquotas do imposto sobre Serviços de qualquer natureza;

IV _ Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V _ Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias de obras publicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPEZAS

Art. 16º Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I – As relativas á aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III – As decorrentes da manutenção e modernização da maquina administrativa;
- IV – Os compromissos de natureza social;
- V – As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI – As decorrentes de concessão de vantagens e, ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos os poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam previa e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII – O Serviço da dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII – A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX – A contrapartida previdenciária do Município;
- XI – Os investimentos e inversões financeiras; e
- XII – Outras.

Art. 17º Considerar-se-á, quando a estimativa das despesas;

- I – Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II – As necessidades relativas a implantação e manutenção dos Projetos e programa de Governo;
- III- As necessidades relativas á manutenção e implantação dos serviços Públicos Municipais, inclusive Maquina Administrativa;
- IV – A evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;
- V – Os custos relativos ao serviço da dívida Pública, no exercício de 2009;
- VII – Outros;

Art. 18º Na fixação das despesa serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 19º As despesas com o pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista n § 5º, do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único – De acordo com o inciso I DO Art. 29 – A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14 /02/2000, o percentual destinado ao Poder Legislativo de Campinorte é de 8% (oito por cento).



Art. 21º - De acordo com o art. 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 22º - As despesas com o pagamento de precatórios Judiciários correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo o débitos.

Art. 23º - Os Projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos Projetos.

Art. 24º - A Lei orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência o governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetos determinados.

Art. 25º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados a infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26º - É vedada a inclusão na Lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, executadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28º - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacamento no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudos e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito,

após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – Das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II – Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III – Do orçamento fiscal; e
- IV – Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33º - As receitas e despesas da entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2009, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 35º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2010; será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 – O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do ministério publico, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2009, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

I – De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do poder executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20º, da Lei Complementar nº 101/2000;

- II – Pagamento do serviço da dívida; e
- III – Transferências diversas.

Art. 38º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como à manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 – Com vistas a alcançar em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2010, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de janeiro a julho de 2009, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais legais, especificamente o que dispuser a lei Orçamentária, a Lei Federal Nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtos todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPNORTE, Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e nove (25/06/2009).

Wander Antunes Borges
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e dou fé que publiquei no placard
da Prefeitura Municipal

Em 25 de Junho de 2009

Wander Antunes Borges